

EMENDA N° - CAE
(Ao PL nº 4.426, de 2023)

Suprimam-se o artigo 3ºA e artigo 3ºB do art. 33 do projeto de lei, que dão nova redação à lei 14.204, de 16 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3ºA e 3ºB do artigo 33 do projeto de lei em análise versam sobre os dirigentes das Agências Reguladoras, regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Dispõe a Constituição Federal que o Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II), após indicação do Presidente da República, serão arguidos e aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52.

Nesse contexto, todos os membros indicados ao colegiado das Agências Reguladoras passam pelos mesmos procedimentos e trâmites, sem distinção da função de diretor-presidente ou diretor-geral. Não há no ordenamento jurídico das agências uma verticalização de gestão entre os membros do colegiado, mas sim uma unidade onde todos os diretores deliberam e as decisões são tomadas pela maioria dos votos, sem distinção ou pesos distintos de representatividade. Ao Diretor-Presidente ou Diretor-Geral é conferido, distintamente, representar a Agência, presidir as sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (§ 4º do Art. 4º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000) e a responsabilização pelo cumprimento do prazo previsto no art. 15 da Lei 13.848/2019.

O texto, ora suprimido, tem o viés de criar uma hierarquização dentro dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas dando ao Diretor-Geral ou Diretor-Presidente status superior aos demais membros, em total desconformidade com o espírito da Lei das Agências.

Por essa razão, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA